



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389976-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante EDICARLOS CARVALHO DO NASCIMENTO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2389976-71.2024

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Edicarlos Carvalho do Nascimento

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 51.848

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação
acidentária. Cumprimento de sentença.
Reconsideração da decisão impugnada.
Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edicarlos Carvalho do Nascimento contra a r. decisão (fl. 66 dos autos nº 0012396-29.2024.8.26.0564/01) proferida em ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgada procedente, em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual o Juízo *a quo* determinou a realização de novo peticionamento eletrônico em novo incidente de expedição de ofício requisitório.

Sustenta o agravante, em suma, que o indeferimento se deu pelo fato de terem sido pleiteados, em incidentes separados, a verba principal e os respectivos honorários advocatícios. Defende a licitude do requerimento de expedição de um ofício requisitório para cada montante.

Deferido o efeito suspensivo por este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator.

O INSS não apresentou contraminuta.

Sobreveio notícia de reconsideração da decisão (fls. 22/25).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

A pretensão recursal era a de que fossem deferidos os processamentos dos incidentes de expedição de ofício requisitório.

Durante o processamento do presente recurso, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão que indeferia a pretensão (fls. 22/25).

Deste modo, o agravante já obteve o que pretendia.

Por esses motivos, meu voto não conhece do agravo, pois prejudicado.

FÁBIO GOUVÊA

Relator